



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11020000158/16	07/12/2019 10:13:27	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344974-1 / MARIA ABADIA ALVES		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município:	2.6 UF:	2.7 CEP:	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344974-1 / MARIA ABADIA ALVES		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Valinhos		4.2 Área Total (ha): 3,1708	
4.3 Município/Distrito: CRUZEIRO DA FORTALEZA		4.4 INCRA (CCIR): 999.903.621.595-0	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 58.209		4.6 Livro:	4.7 Folha: Comarca: PATOS DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 327.700	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.897.500	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,71% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Cerrado	Área (ha) 3,1708
Total	3,1708
5.8 Uso do solo do imóvel	
Pecuária	Área (ha) 1,3438
Nativa - sem exploração econômica	0,6200
Total	1,9638

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2100	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2100	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,2100
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Conforme o parecer técnico				0,2100
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	327.736	7.897.677
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Piscicultura			0,2100
Total				0,2100
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		0,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta .

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 25/05/2016.

Data do pedido de informações complementares: 17/09/2019.

Data de entrega das informações complementares: 30/10/2019.

Data da emissão do parecer técnico: 23/01/2020.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção ambiental em APP, sem supressão de vegetação nativa, em 2.100 metros quadrados, ou 0,2100 hectare, em meio rural, efetuada pelo proprietário do imóvel, sem prévia autorização do órgão ambiental, conforme o Boletim de Ocorrência número M5418-2015-3001600 de 07/10/2015, e segundo o Auto de Infração 15046 da polícia ambiental de 02 de outubro de 2015.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Valinhos, localizada no município de Cruzeiro da Fortaleza possui uma área total matriculada de 3,1708 hectares, matrícula 58.209, com área que equivale a 0,0792 módulo fiscal. A área mapeada é de 3,0998 hectares.

A área em questão pertence à bacia hidrográfica do rio Paranaíba e microbacia do rio Espírito Santo. Tinha até a autuação, a atividade econômica prevalecente de aqüicultura, na modalidade de piscicultura; e a de pastagem. A proprietária pretende regularizar a implantação dos tanques construídos para a atividade de piscicultura, que aconteceram sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes, para a atividade de piscicultura, pesque-pague.

A reserva legal não se encontra averbada à margem da matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, mas está regularizada no CAR (Cadastro Ambiental Rural, 0,6178 hectare. O relevo caracteriza-se por ser plano a um pouco ondulado, e o solo é do tipo latossolo.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Este parecer visa à regularização da intervenção ambiental para a captação da água para a implantação dos tanques já construídos para a atividade de

A proprietária efetuou a intervenção sem supressão de vegetação nativa, sem autorização. Tal intervenção foi realizada por meio da implantação de tanques para a atividade de piscicultura.

A proprietária possui Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico número 122947/2019 válida.

5. Conclusão:

Considerando que a APP para regularização, 2.100 metros quadrados, ou 0,2100 hectare, já sofreu intervenção ambiental, e que não houve supressão de vegetação nativa, tudo segundo o Auto de Infração 15046 da polícia ambiental de 02 de outubro de 2015; considerando que o imóvel está regularizado no CAR (Cadastro Ambiental Rural), sob o número MG-3120706-276C.EB71.81B1.44F3.B887.0787.22F2.24AO, com reserva legal aprovada, desde que cumprida a condicionante a seguir; considerando que a proprietária possui documento de uso da água válido; o técnico sugere pelo DEFERIMENTO e REGULARIZAÇÃO da intervenção ambiental em APP na fazenda Valinhos, tendo como requerente a Maria Abadia Alves, desde que cumpra as condicionantes citadas abaixo.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico do IEF Alto Paranaíba.

6. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

7. Medidas Mitigadoras:

- Os proprietários não deverão realizar outras intervenções ambientais sem as devidas autorizações por parte dos órgãos ambientais estaduais competentes.

- Respeitar todos os limites da área de preservação permanente conforme a Lei Estadual 20.922/2013.

- Recompôr as áreas antropizadas da reserva legal cadastrada no CAR.

- Cumprir na íntegra o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora) a ser apresentado, 0,7336 hectare de reserva legal, conforme cronograma de execução física estabelecido.

- Os proprietários não deverão realizar outras intervenções ambientais sem as devidas autorizações por parte dos órgãos ambientais estaduais competentes.

- Respeitar todos os limites da área de preservação permanente conforme a Lei Estadual 20.922/2013.
- Recompôr as áreas antropizadas da reserva legal cadastrada no CAR.
- Cumprir na íntegra o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora) a ser apresentado, 0,7336 hectare de reserva legal, conforme cronograma de execução física estabelecido.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 3 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020000158/16

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por MARIA ABADIA ALVES, conforme consta nos autos, para regularização de uma INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2100 hectare, no imóvel rural denominado "Fazenda Valinhos", localizado no município de Cruzeiro da Fortaleza, matriculada sob o nº 58.209 no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio.

2 - A propriedade possui área total de 3,1708 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 0,6178 hectares, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador, de acordo com informação do Parecer Técnico.

3 - Conforme Parecer Técnico, a regularização ora requerida decorre de uma intervenção não autorizada ocorrida previamente para captação de água para implantação de tanques para a atividade de piscicultura e que foi objeto de lavratura de auto de infração, cuja cópia se encontra anexa aos autos.

4 - Ressalta-se que foi apresentada Declaração de Dispensa, e Certidão de Outorga, vigentes, cópias anexas ao processo, sendo a atividade desenvolvida no empreendimento definida como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, nos moldes da DN COPAM 217/2017, conforme informado no Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 226/2018, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador

ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à **REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** em 0,2100 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Observação: Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de regularização de uma intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020